

REVOGAÇÃO DO INCISO IV DO § 1º DO ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 482, DE 2014, JÁ QUE BANHADOS E ÁREAS ÚMIDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS APP PELO CÓDIGO FLORESTAL NEM PELO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE.

- SEJA INCORPORADA NESTA REVISÃO 2022 A PROPOSTA DO CONSELHO DA CIDADE DE 2021 - “Análise das sugestões apresentadas pelo Conselho nas manifestações e votos-vistas emitidos a respeito da minuta de PLC que altera o Plano Diretor, parte da participação popular efetiva sobre o texto” :



43	Excluir banhados – pois estas áreas não o são APP pela legislação federal e nem estadual (que prevê apenas banhados de altitude, a mais de 850 metros). Como o banhado não é APP atualmente, pois depende para ter tal status de aprovação da Câmara de Vereadores, requisito este que está sendo revogado por este PL (§2º do art. 43) , manter tal dispositivo e criar uma nova modalidade de APP sujeitará o Município a indenizações pelo esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade privada, para além de pôr em risco o uso de toda e qualquer área úmida. Se houver elementos para preservação, como vegetação primária típica do ecossistema ou existência de nascente de água, tal proteção dar-se-á em razão da Lei da Mata Atlântica ou do Código Florestal, respectivamente. Ademais, a mera umidade do solo por si só não poderá impedir a sua utilização, pois existem diversos usos que podem tirar partido desta umidade e também técnicas de engenharia são passíveis de responderem a uma condição como esta.	Aprovado	Sugestão acolhida. Foi excluído o inciso que mencionava os banhados naturais, em acordo com a argumentação apresentada.
----	--	----------	--

– “Excluir banhados – pois estas áreas não o são APP pela legislação federal e nem estadual (que prevê apenas banhados de altitude, a mais de 850 metros). Como o banhado não é APP atualmente, pois depende para ter tal status de aprovação da Câmara de Vereadores, requisito este que está sendo revogado por este PL (§2º do art. 43) , manter tal dispositivo e criar uma nova modalidade de APP sujeitará o Município a indenizações pelo esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade privada, para além de pôr em risco o uso de toda e qualquer área úmida. Se houver elementos para preservação, como vegetação primária típica do ecossistema ou existência de nascente de água, tal proteção dar-se-á em razão da Lei da Mata Atlântica ou do Código Florestal, respectivamente. Ademais, a mera umidade do solo por si só não poderá impedir a sua utilização, pois existem diversos usos que podem tirar partido desta umidade e também técnicas de engenharia são passíveis de responderem a uma condição como esta.”

Ao determinar que o ZONEAMENTO APP no entorno da Lagoa do Jacaré fosse ampliada SOBRE ÁREAS DE BANHADO E ÁREAS RESIDENCIAIS, sem base nos critérios da legislação federal o município contrariou o disposto no art. 4º do Código Florestal, inciso II, b, e em especial o disposto no §4º, introduzido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas".

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície INFERIOR A 1 (UM) HECTARE, FICA DISPENSADA A RESERVA DA FAIXA DE PROTEÇÃO PREVISTA NOS INCISOS II E III DO CAPUT, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

No mesmo sentido o Código Estadual do Meio Ambiente dispôs no Art. 119-C, II, SER DISPENSADA A APP DAS ÁREAS NO ENTORNO DE LAGOAS COM SUPERFÍCIE INFERIOR A 1HA (um hectare = 10.000 m²).

RESSALTA-SE O LAUDO PERICIAL E A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017541-23.2012.4.04.7200 JÁ DEFINIU QUE O MUNICÍPIO AMPLIOU AS APP e não por aplicação do Código Florestal em vigor: "Caso haja algum abuso ou interpretação equivocada por parte do ente municipal, poderão os proprietários atingidos entrar com ação individual para aprofundar a análise e discutir a existência da restrição ambiental..." E na complementação da perícia o Perito Judicial Daniel Fernandes Dinslaken trata da ampliação da APP da lagoa além do que determina o Código Florestal (parágrafo 4º, do artigo 4º):